RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.392 - PI (2019/0176362-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	FRANCISCO KLEBER DOS SANTOS COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCIANO RIPARDO DANTAS - PI009221
		JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - PI014160
		WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA - DF027669
		WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA - DF053748
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **FRANCISCO KLEBER DOS SANTOS COSTA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 13/11/2018, posteriormente convertida a prisão em preventiva, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, e art. 180, *caput*, todos do Código Penal

Objetivando a revogação da prisão por inidoneidade da fundamentação do decreto e por excesso de prazo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o TPI, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

> "HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE POR OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO APRAZADA PARA DATA PRÓXIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR..
>
> 1. O fato do paciente responder por outros processos criminais, inclusive por delitos contra o patrimônio, demonstra a possibilidade concreta de reiteração criminosa e justifica a medida como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> 2. Havendo necessidade de se decretar a segregação preventiva, no caso como forma de garantia da ordem pública, inadequada a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, pois estas são muito menos abrangentes e eficazes.
>
> 3. O paciente está preso desde 13/11/18, ou seja, há mais de seis meses, mas a audiência de instrução está aprazada para data próxima (13/06/19). Portanto, considerando que trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus, necessidade de expedição de cartas precatórias, o atraso não se mostra imoderadamente superado, não estando fora dos limites da razoabilidade.
>
> 4.Ordem denegada, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior." (e-STJ, fls. 65-66).

Neste recurso, reitera a defesa a ausência de fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar da paciente, pois ausentes os pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Sustenta, ainda, excesso de prazo para a formação da culpa, em virtude de a paciente encontrar-se segregada cautelarmente há mais de 6 meses, sem que a instrução criminal tenha sido encerrada.

Ao final, requer o provimento do recurso, liminarmente e no mérito, para que seja revogada a prisão preventiva da paciente, ainda que com aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual será analisado em momento oportuno.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de José de Freitas/PI, bem como a senha de acesso ao processo n. 0000298-97.2018.8.18.0029, a serem prestadas por malote digital, com urgência.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator